

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 050/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotores pertencentes ao CISDESTE, por meio de implantação e operação de sistema informatizado, com fornecimento ou não de peças, pneus e acessórios (genuínos e ou originais) e lubrificantes, conforme especificações técnicas e padrões de qualidade homologados pelos fabricantes, e execução por meio de rede de oficinas próprias ou credenciadas pela futura contratada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

EMPRESA SOLICITANTE: CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA,
Inscrita no CNPJ sob o nº 08.469.404/0001-30.

I- DOS FATOS:

A empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA apresentou uma impugnação ao edital supracitado, especificamente quanto a exigência de atestado de capacidade técnica pelo período mínimo de 02 (dois) anos. Abaixo, segue o resumo da impugnação:

Questão 1 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 025/2024 questiona a exigência de um atestado de capacidade técnica que, além de compatibilidade em características e quantidade, impõe um requisito temporal mínimo de dois anos de experiência. Essa exigência contraria a legislação de licitações, especificamente o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que veda a exigência de comprovação de aptidão técnica condicionada a um limite temporal, pois tal exigência restringe a ampla competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes.

A legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionaram contrariamente à imposição de prazos mínimos para comprovação de capacidade técnica. O Acórdão nº 10487/2016 do TCU, entre outros, estabelece que exigir experiência mínima temporal é prática desarrazoada e anticompetitiva, o que pode limitar o número de participantes ao privilegiar certas empresas com histórico mais longo, embora outras estejam igualmente capacitadas.

Essa exigência temporal cumulativa, adicional ao quantitativo mínimo já requerido, ultrapassa o que é estritamente necessário para avaliar a capacidade técnica dos licitantes. A comprovação de compatibilidade em característica e quantidade já é suficiente para aferir a qualificação exigida, em conformidade com o princípio da legalidade. Este princípio, que orienta toda a atuação da Administração Pública, afirma que somente é permitido exigir documentos que atendam exatamente ao que a lei prevê, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho. O excesso de requisitos compromete a isonomia e tende a reduzir a competitividade, afastando o caráter democrático da licitação.

Outro ponto importante é que a Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, prevê que exigências relativas à qualificação técnica não podem ultrapassar o necessário para garantir o cumprimento das obrigações. Exigências excessivas, como o prazo de dois anos de experiência, comprometem a isonomia e podem direcionar a contratação, infringindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, recomenda-se a alteração do item que trata da qualificação técnica no edital, removendo a limitação temporal de dois anos para os atestados de capacidade técnica. Com essa correção, o edital estará em conformidade com a legislação de regência, princípios constitucionais e as jurisprudências dos Tribunais de Contas, promovendo a ampla competitividade e assegurando a igualdade entre os concorrentes, em busca da proposta mais vantajosa e da adequada execução do objeto licitado.

II - DA RESPOSTA

Após consulta a área demandante, a mesma apresentou o seguinte posicionamento relacionado aos quesitos solicitados:

Quanto a exigência de qualificação técnica, inexistente qualquer irregularidade. O Art. 67, §2º da Lei 14.133/2021, é claro quanto a esse ponto - vejamos: “Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”.

Essa disciplina reflete a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência dos órgãos de Controle Externo, que a exemplo do Acórdão nº 1.851/2015 – Plenário considerava:

“Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do

objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação”. (Grifamos.)

Da mesma forma o § 5º do artigo em comento define que: “Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos”. No presente caso a exigência foi de apenas dois anos. Registra-se ainda que esse tipo de exigência de qualificação técnica é usual, podendo citar a Licitação para o mesmo objeto realizado pelo Superior Tribunal de justiça pregão eletrônico n. 90083/2024.

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro NEGAR a Impugnação ora apresentada, ratificando-se o exigido inicialmente no instrumento convocatório.

Juiz de Fora, 04 de novembro de 2024.

**DANIEL VIEIRA DO CARMO
PREGOEIRO**

**GABRIEL REBELLO LIGNANI SIQUEIRA
GERENTE DE LOGÍSTICA**

**BRUNO PEREIRA NUNES
COORDENADOR DE FROTA**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3480-87C0-3244-F421

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL VIEIRA DO CARMO (CPF 039.XXX.XXX-23) em 04/11/2024 15:34:37 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GABRIEL REBELLO LIGNANI SIQUEIRA (CPF 055.XXX.XXX-35) em 04/11/2024 15:39:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ BRUNO PEREIRA NUNES (CPF 095.XXX.XXX-39) em 04/11/2024 15:40:37 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisdeste.1doc.com.br/verificacao/3480-87C0-3244-F421>